



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ  
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

### Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO  
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior .....</b>	<b>3</b>
<b>ARARI.....</b>	<b>3</b>
<b>CHAPADINHA .....</b>	<b>6</b>
<b>CODÓ.....</b>	<b>10</b>
<b>COELHO NETO.....</b>	<b>12</b>
<b>GUIMARÃES.....</b>	<b>13</b>
<b>IMPERATRIZ.....</b>	<b>15</b>
<b>MATÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>PAÇO DO LUMIAR .....</b>	<b>22</b>
<b>PENALVA.....</b>	<b>27</b>
<b>SANTA INÊS .....</b>	<b>28</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### ARARI

#### PORTARIA-PJARI – 82020

Código de validação: 351237A9D9

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante abaixo signatária, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO a expedição, em caráter de urgência, inclusive durante final de semana, das Recomendações nº 03/2020 e 04/2020, cujos propósitos são, respectivamente, "recomendações técnicas acerca das medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em situação de pandemia por corona vírus (COVID-19) e outros procedimentos correlatos" e "recomendações de medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 em Arari/MA"; CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, segundo o Ministério da Saúde (MS), havendo, portanto, riscos crescentes da epidemia se instalar no território nacional; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19; CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência; CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, tendo por objeto fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Arari/MA destinadas ao enfrentamento de casos suspeitos/confirmados de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

coronavírus (Sars-Cov-19) em seu território sanitário. Como diligência inicial, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Arari, requisitando o seguinte:

1) que APRESENTE o Plano de Contingência Municipal ou Protocolo de enfrentamento ao COVID-19, no prazo de 24 horas; 2) que Realize a CAPACITAÇÃO dos profissionais da Atenção Básica para darem cumprimento ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), de autoria do Ministério da Saúde ou para executarem outra estratégia elaborada/a ser elaborada pelo município de Arari-MA referentes aos casos suspeitos de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária do município; 3) COMPROVAÇÃO das providências referentes à Recomendação nr: 03-2020, que trata de medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 em Arari/MA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

À Secretaria Ministerial: I. Junte-se aos autos as recomendações nrs: 03-2020 e 04-2020, bem como acompanhe-se o transcurso de prazo, quanto a Recomendação nr: 04-2020, fazendo-me concluso com a resposta ou verificado o transcurso de prazo in albis, o que primeiro ocorrer; II. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento; III. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB - PGJ1452020; IV. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA; V. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso; VII. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada; VIII. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;

Para auxílio nos trabalhos e para acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula n.º 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

\* Assinado eletronicamente  
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 30/03/2020 16:52 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)Arari, 30 de março de 2020.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI, Número do Documento 82020 e Código de Validação 351237A9D9.

## PORTARIA-PJARI – 92020

Código de validação: 7FB030E458

### PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo em Sentido Estrito voltado para área da educação, visando a reorganização do calendário escolar enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 007, de 18 de março de 2020, que suspende as aulas de escolas públicas e particulares do Município de Arari, a partir do dia 18 de março de 2020 em até 15 dias, prorrogáveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA n.º 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus COVID-19, no qual são autorizadas aulas não presenciais como forma de compor o calendário escolar de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria SEDUC n.º 506, de 30 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre os procedimentos e regras de operacionalização do regime especial de realização das atividades curriculares não presenciais, nas etapas e modalidades da Educação Básica, para cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que a FAMEM encaminhou a Recomendação n.º 02/2020/FAMEM/COVID-19 aos Prefeitos Municipais, em que orienta as Prefeituras a anteciparem as férias escolares e a NÃO adotarem a substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, à distância, na rede pública municipal, de forma que, em um primeiro momento, as aulas on line, tenham apenas um caráter complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Arari para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelo Município de Arari, bem como as medidas adotadas para cumprimento dos dias letivos.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- a. Autue-se, registre-se no SIMP, formando-se os autos eletrônicos do presente procedimento;
- b. Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento;
- c. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação de Arari/MA, solicitando:
  - 1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto;
  - 2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;
- d. Expeça-se ofício aos diretores das escolas estaduais de educação solicitando informações sobre a adoção de aulas não presenciais no âmbito da unidade de ensino, bem como sobre seu alcance a todos os alunos e formas de acompanhamento de sua efetividade;
- e. Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- f. Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO - GAB - PGJ1452020;
- g. Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail:diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- h. Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- i. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- j. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP.
- k. Junte-se ao presente os documentos de 01 a 03, encaminhados pelo CAOP EDUCAÇÃO, via e-mail.

De tudo seja Certificado nos autos.

Acompanhe-se o presente.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Arari, 31 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Documento assinado. Arari, 31/03/2020 13:45 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARI, Número do Documento 92020 e Código de Validação 7FB030E458.

## CHAPADINHA

### PORTARIA-1ªPJCHA – 112020

Código de validação: C81677CC17

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 em território nacional, segundo o Ministério da Saúde (MS), havendo, portanto, riscos crescentes de proliferação do vírus em território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar quais são as estratégias/providências, adotadas pelos Municípios de Chapadina e Mata Roma, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de coronavírus em seu território sanitário”

Como diligência inicial, oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde de Chapadina e de Mata Roma, recomendando que adotem as seguintes providências:

1) ELABORE o Plano de Contingência Municipal ou Protocolo de enfrentamento ao COVID-19, de modo que em tal instrumento esteja definido o fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de coronavírus, assim como os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) de referência para os casos graves que aportarem no município;

2) CAPACITE os profissionais da Atenção Básica para darem cumprimento ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (2019-NCOV), de autoria do Ministério da Saúde, ou para executarem outra estratégia elaborada/a ser elaborada pelo município, voltada ao enfrentamento dos casos suspeitos/confirmados de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária do município.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Técnico(a) Ministerial Joanelina Vieira da Silva Diniz, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Chapadina-MA, 16 de março de 2020

\* Assinado eletronicamente  
ILMA DE PAIVA PEREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadina, 16/03/2020 10:54 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCHA, Número do Documento 112020 e Código de Validação C81677CC17.

### REC-1ªPJCHA – 12020

Código de validação: 38AC2A37A9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Complementar Estadual n. 13/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Do Maranhão); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e A CONSIDERAR QUE:

- a. a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- b. o princípio da universalidade, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
- c. o artigo 18 da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) prevê que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual, além de executar serviços de vigilância epidemiológica e normatizar, complementarmente, as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;
- d. em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
- e. por meio da Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo novo coronavírus constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);
- f. diante da necessidade de responder adequadamente a qualquer ameaça que o novo coronavírus possa oferecer no território nacional, foi promulgada a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da ESPII decorrente do avanço dos casos de coronavírus no Brasil, a exemplo de isolamento, quarentena, requisição de bens e serviços, hipóteses de dispensa à licitação, dentre outros;
- g. em 11 de março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus à categoria de pandemia;
- h. a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, regulamenta o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, notadamente no que concerne à adoção das medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no artigo 3º de 13.979/2020, a saber: i) isolamento; ii) quarentena; iii) determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, ou tratamentos médicos específicos; iv) estudo ou investigação epidemiológica; v) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; vi) restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do país e locomoção interestadual e intermunicipal; vii) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas; e viii) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- i. o artigo 3º, § 1º, da Portaria MS n. 356, de 11 de março de 2020, determina que a medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local, e poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância sanitária, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias;
- j. o artigo 4º, § 1º, da Portaria MS n. 356, de 11 de março de 2020, determina que a medida de quarentena tem por objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, bem como será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, a ser editado por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou do Ministro da Saúde;
- k. a pessoa que descumprir as medidas impostas pelos órgãos públicos para evitar a disseminação do novo coronavírus pratica, a depender do caso, os crimes previstos nos artigos 268 e 330, ambos do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- l. a Portaria Interministerial n. 05, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como sobre a responsabilidade sobre o seu descumprimento, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- m. os artigos 6º e 7º, ambos da Portaria Interministerial n. 05, de 17 de março de 2020, dispõem que os gestores locais do SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa e desobediência por parte da pessoa submetida às medidas de isolamento e quarentena;
- n. o Decreto Estadual n. 35.660, de 16 de março de 2020, decretou emergência na saúde pública do Estado do Maranhão, além de prever uma série de medidas para enfrentamento inicial da emergência da saúde decorrente do novo coronavírus;
- o. o Decreto Estadual n. 35.672, de 19 de março de 2020, decretou situação de calamidade na saúde pública do Estado do Maranhão;
- p. o Decreto Municipal n. 09, de 22 de março de 2020, decretou emergência na saúde pública do Município de Chapadinha e os Decretos Municipais nº 05/2020 e 06/2020, de 23 de março de 2020, decretou emergência na saúde pública do Município de Mata Roma;
- q. a Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus e recomendou, em seu artigo 4º, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividade estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas;
- r. o retardamento de fiscalização e controle urbanístico pelos Municípios de Chapadinha e Mata Roma, que são pautados no regular exercício do poder de polícia, pode constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante previsto no artigo 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

s. consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânicas. Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

a. o artigo 4º, caput, da Resolução n. 164/2017 do CNMP dispõe que “a recomendação podea. ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;

RECOMENDA aos MUNICÍPIOS DE CHAPADINHA E MATA ROMA, apresentados pelos prefeitos municipais MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES e RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA, respectivamente, e aos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE MÔNICA PONTES CARNEIRO (Secretária Municipal de Saúde de Chapadinha) e GUSTAVO ADRIANO DE MATOS CORREA (Secretária Municipal de Saúde de Mata Roma), que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta recomendação, na medida de suas respectivas atribuições e competências, adotem todas as providências judiciais, regulamentares e administrativas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos seus Municípios, observadas as seguintes disposições:

a. Providenciem a imediata e ininterrupta disponibilização de EQUIPAMENTOS DEa. PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) adequados aos médicos, demais profissionais da saúde e a todos os demais servidores, incluindo porteiros, maqueiros, recepcionistas, entre outros, em TODOS OS ESTABELECIMENTOS E UNIDADES DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS sob sua gestão, conforme as normas adotadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e de acordo com o ambiente de trabalho, público-alvo e tipo de atividade desenvolvida, com fins de evitar infecção dos profissionais citados pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

b. Determine a realização de inventário diário no quantitativo de EPIs nas unidades de saúde e no almoxarifado local, como forma de garantir o planejamento e a adoção de medidas de reabastecimento no tempo oportuno, evitando qualquer risco de desabastecimento que venha por em risco os profissionais de saúde ou a continuidade da prestação da atenção à saúde da população, o que poderá convergir para o expressivo aumento do número de mortos;

c. Publicação imediata no Diário Oficial do Estado do Maranhão dos Planos Municipaisc. de Contingência e dos Decretos Municipais de EMERGÊNCIA, EM RAZÃO DA Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), BEM COMO DIVULGAÇÃO DESSES INSTRUMENTOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO;

d. obediência aos fluxos de atendimento estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão no que concerne aos protocolos, normas e rotinas, fluxos de atendimento, monitoramento, medidas de prevenção e controle, consoante previsto no documento denominado “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)[1]”;

e. sejam estudados, estabelecidos e apresentados protocolos de atuação local, elaborados juntamente com a classe médica e demais servidores da área da saúde, para proteção individual dos servidores, colaboradores e pacientes (casos suspeitos e confirmados), bem como identificação e tratamento dos sintomas em pessoas que apresentem quadro clínico relacionado com o novo coronavírus, a exemplo do roteiro de investigação epidemiológica, fornecido pela Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Maranhão[2], sem prejuízo da manutenção do sistema de notificações em níveis nacional e estadual, para que integrem a estatística e acompanhamento dos casos observados;

f. expedição e ampla divulgação de decreto municipal que fixe critérios para a realização de trabalho em horários alternativos e em escala de revezamento presencial (quando necessário), reuniões por chamadas virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos ocupados pelos servidores públicos municipais aos quais seja deferida a possibilidade de trabalho remoto durante todo o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

g. viabilização, conforme orientação e prescrição profissional, de isolamento domiciliar ou hospitalar e quarentena (inclusive compulsórios, caso o agente demonstre resistência no cumprimento das medidas determinadas, devendo a Polícia Militar ser acionada para auxiliar na fiscalização e na efetivação das deliberações das Secretarias de Saúde dos Municípios de Chapadinha e Mata Roma), de viajante internacional ou nacional que regressou ao país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco da transmissão;

h. fiscalização ostensiva, por meio da Vigilância Sanitária dos Municípios de Chapadinha eh. Mata Roma, e divulgação para a comunidade de informações relacionadas à importância e obrigatoriedade do cumprimento de todas as medidas restritivas e suspensivas previstas no Decreto Estadual n. 35.660, 35672 e 35677, e nos respectivos Decretos Municipais, especialmente quanto à suspensão, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, de todas as atividades, públicas e privadas, que envolvam aglomeração de pessoas;

i. representação ESCRITA e devidamente PROTOCOLADA à Polícia Militar do Estado do Maranhão e Polícia Civil do Estado do Maranhão caso constatado o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena determinadas por profissional lotado na Secretaria de Saúde dos Municípios, com o objetivo de responsabilizar o agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil e da adoção, pelo ente municipal, das providências administrativas (aplicação de multa com fundamento na legislação municipal, requisição de bens e serviços e interdição dos locais que insistam em desrespeitar as determinações legais e administrativas necessárias para a contenção, prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, dentre outros) e judiciais cabíveis e necessárias para efetivar as mencionadas medidas;

j. representação à Polícia Militar do Estado do Maranhão e Polícia Civil do Estado do Maranhão sobre o descumprimento das medidas de prevenção e contenção relacionadas com a suspensão das atividades previstas nos Decretos Municipais e Estaduais





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

acima referidos, com o objetivo de responsabilizar o agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil e da adoção, pelo ente municipal, das providências administrativas (aplicação de multa, requisição de bens e serviços e interdição dos locais que insistam em desrespeitar as determinações legais e administrativas necessárias para a contenção, prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, dentre outros) e judiciais cabíveis e necessárias para efetivar as mencionadas medidas;

k. produção, promoção e distribuição de material informativo, por meio de constante veiculação de postagens na rede mundial de computadores e publicidade volante nas vias públicas, no que concerne às orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos, a exemplo de famílias, grupos etários e de risco, empresas, sindicatos, associações e estabelecimentos comerciais e escolares, dentre outros; e

l. produção, promoção e distribuição de material informativo, por meio de constante veiculação de postagens na rede mundial de computadores e publicidade volante periódica, no que concerne às medidas legais e administrativas que serão adotadas caso observado o descumprimento das determinações emanadas pelo Estado do Maranhão e pelos Municípios de Chapadinha e Mata Roma, principalmente no que concerne à aplicação de multa, interdição dos locais que insistam em desrespeitar as determinações legais e administrativas necessárias para a contenção (ou outra medida coercitiva) e configuração dos crimes previstos nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

m. Considerando que CUIDADOS APÓS A MORTE Os princípios das precauções padrão dem. controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo. Isso ocorre devido ao risco contínuo de transmissão infecciosa por contato, embora o risco seja geralmente menor do que para pacientes ainda vivos

n. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, ADMINISTRADORES DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E PROPRIETÁRIOS DE FUNERÁRIAS EM SEU TERRITÓRIO A RESPEITO DA OBEDIÊNCIA EXPRESSA E INEGOCIÁVEL DO CONTEÚDO DA NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, em todos os seus termos e mormente no que diz respeito aos CUIDADOS APÓS A MORTE, para que observem que o padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo, pois ainda há risco de transmissão infecciosa por contato, além das vedações pertinentes a embalsamento e das restrições relativas ao velório;

RECOMENDA, ainda, à 16ª BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, na pessoa do comandante TENENTE-CORONEL JALDEMIR DE ANDRADE SANTOS, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta recomendação, adote, na medida de suas atribuições e competências, todas as providências necessárias à prevenção, contenção e combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos Municípios de Chapadinha e Mata Roma, observadas as seguintes disposições:

a. atendimento imediato, sem necessidade de prévia autorização judicial, de todas as requisições emanadas das Secretarias de Saúde dos Municípios de Chapadinha e Mata Roma e que objetivem cumprir, com auxílio de força policial nos casos de recusa e desobediência, no âmbito dos referidos Municípios, as medidas restritivas e suspensivas previstas na Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, nos Decretos Estaduais n. 35.660, 35672 e 35677 e nos Decretos Municipais já publicados, especialmente quanto à suspensão, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, de todas as atividades, públicas e privadas, que envolvam aglomeração de pessoas; b. resguardar, caso necessário, a segurança dos gestores locais do SUS, dos profissionais de saúde, dos dirigentes da administração hospitalar e dos agentes de vigilância epidemiológica, de modo a disponibilizar, sem necessidade de prévia autorização judicial, o efetivo policial adequado para efetivar todas as determinações das Secretarias de Saúde dos Municípios de Chapadinha e Mata Roma relacionadas com a contenção e prevenção do novo coronavírus, notadamente a realização compulsória de isolamento (domiciliar e hospitalar) e quarentena, bem como a interdição de todos os locais, públicos e privados, que não suspenderem as suas atividades pelo período inicial de 15 (quinze) dias (feiras, quiosques, clínicas de estética, bares, restaurantes, clubes, academias, eventos religiosos, atividades de saúde bucal, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências, dentre outras); e

c. lavratura de termo circunstanciado de ocorrência no tocante à prática de crime de menor potencial ofensivo, especialmente daqueles previstos nos artigos 268 e 330, ambos Código Penal, sem prejuízo da comunicação da prática de crime mais grave aos órgãos competentes para apurar o ilícito, em virtude do descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o objetivo de evitar a disseminação do novo coronavírus no âmbito dos Municípios de Chapadinha e Mata Roma.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO requisita aos destinatários desta recomendação, que:

a. no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive na entrada dos prédios das Prefeituras Municipais de Chapadinha e Mata Roma, das Câmaras Municipais de Chapadinha e Mata Roma, na entrada das escolas da rede pública de ensino (estadual e municipais), nos Hospitais Municipais e nas unidades básicas de saúde, além de reprodução integral do documento na página institucional das Prefeituras Municipais na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

b. no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;

c. caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

identificados pela gestão para cumprir a recomendação, além de apresentarem alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente. Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, por e-mail ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, ao Delegado Regional de Chapadina, aos juízes de direito, aos defensores públicos e aos presidentes das Câmaras Municipais de Chapadina e Mata Roma.

Chapadina, 24 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
ILMA DE PAIVA PEREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadina, 24/03/2020 18:34 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJCHA, Número do Documento 12020 e Código de Validação 38AC2A37A9.

[1] Disponível em <http://www.saude.ma.gov.br/downloads/covid19atualizado.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2020.

[2] Disponível em: em <http://www.saude.ma.gov.br/downloads/covid19atualizado.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2020

CODÓ

## PORTARIA-2ªPJCOD – 52020

Código de validação: E2B0E67036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça WESKLEY PEREIRA DE MORAES, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e, especificamente, o exercício do controle externo da atividade policial, conforme previsão do Art. 129, II e III e VII da CF;

Considerando o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID19) para pandemia, com mais de 2.200 (duas mil e duzentas) pessoas infectadas no Brasil;

Considerando que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; e tendo em vista as medidas preventivas para contenção dos sustos endêmicos e pandêmicos dos Vírus H1N1 e COVID-19;

Considerando que é imprescindível a tomada de atitudes para evitar o surto destes vírus na população carcerária em todo o país;

Considerando que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas diretrizes para atuação dos Tribunais e magistrados visando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

Considerando que a Portaria nº 135/2020, do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, de 18.03.2020, veio a estabelecer padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19;

Considerando o constante na Nota Técnica nº 2/2020 – CSP, da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público – CSP/CNMP;

Considerando a necessidade de se preservar a saúde dos servidores da Unidade Prisional de Ressocialização de Codó e dos detentos;

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para concretização para um Estado Democrático de Direito coadunados as disposições da Lei Federal nº 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU nº 003/2020-2ªPJC (SIMP 448-259/2020), para acompanhar as medidas de prevenção dos Vírus H1N1 e COVID-19 na Unidade Prisional de Codó, bem como determinar :

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Na oportunidade, DETERMINO:

1. Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo 1. Stricto Sensu.
  2. Expeça-se Recomendação ao Diretor da Unidade Prisional de Codó com vista a evitar o surto destes vírus na população carcerária da Unidade Prisional de Codó; Oficie-se ao Diretor do Presídio encaminhando cópia da presente
  3. Recomendação para ciência e adoção de medidas julgadas cabíveis;
  4. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e providências acerca da complementação da vacinação dos demais detentos que se encontram na Unidade Prisional de Ressocialização de Codó – UPR, a teor do que dispõe Nota Técnica n 02/2020 da Comissão do Sistema Prisional do CNMP
  5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);
  6. A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
- Publique-se a presente Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias. .  
Codó, 31 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
WESKLEY PEREIRA DE MORAES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 31/03/2020 13:42 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCOD, Número do Documento 52020 e Código de Validação E2B0E67036.

## REC-2ªPJCOD – 62020

Código de validação: 49185B5671

SIMP 448-259/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor (a) de Justiça signatário (a), com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, e Considerando que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e, especificamente, o exercício do controle externo da atividade policial, conforme previsão do Art. 129, II e III e VII da CF;

Considerando o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID19) para pandemia, com mais de 2.200 (duas mil e duzentas) pessoas infectadas no Brasil;

Considerando que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; e tendo em vista as medidas preventivas para contenção dos sustos endêmicos e pandêmicos dos Vírus H1N1 e COVID-19;

Considerando que é imprescindível a tomada de atitudes para evitar o surto destes vírus na população carcerária em todo o país;

Considerando que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas diretrizes para atuação dos Tribunais e magistrados visando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

Considerando que a Portaria nº 135/2020, do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, de 18.03.2020, veio a estabelecer padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19;

Considerando o constante na Nota Técnica nº 2/2020 – CSP, da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público – CSP/CNMP;

Considerando a necessidade de se preservar a saúde dos servidores da Unidade Prisional de Ressocialização de Codó e dos detentos; Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para concretização para um Estado Democrático de Direito coadunados as disposições da Lei Federal nº 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal;

Considerando o Procedimento Administrativo nº 003/2020-2ªPJC (SIMP 448-259/2020);

RESOLVE: RECOMENDAR ao Senhor Diretor da Unidade Prisional de Ressocialização de Codó, Sr. Willian Nunes Leite:

1. que adote medidas de restrição à entrada de visitantes na unidade prisional da Comarca de Codó;
2. que promova a separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências na Unidade Prisional de Ressocialização de Codó;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

3. que limite ou suspenda as transferências ou recambiamentos de presos da Unidade Prisional, até cessar o estado de alerta sanitário;
4. que crie áreas específicas para isolamento de presos com sintomas gripais;
5. que providencie o isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;
6. que promova meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas, fornecendo, imediatamente, aos presos de justiça água, detergentes, desinfetantes, e, se e quando possível, álcool em gel aos apenados, no interior das celas e corredores e espaços de banho de sol;
7. que verifique a possibilidade do banho de sol ser intensificado por mais vezes ao dia ou na semana, dada a circunstância especial de saúde prisional dos apenados;
8. que implemente ações de orientação e treinamento dos servidores e detentos quanto às medidas de higienização e prevenção da saúde sanitária;
9. que procure manter profissionais da saúde na unidade prisional, para fins de triagem e indicação de casos de acesso prioritário ao sistema geral de saúde pública;
10. que procure incrementar dos estoques de insumos para prevenção e enfrentamento do quadro de pandemia (tais como álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó, sabão em barra);
11. que procure buscar meios de aferição da temperatura corporal, se o caso, com auxílio das forças de defesa civil, daqueles que se deslocam para e do estabelecimento prisional;
12. que promova contato com a Secretaria Municipal de Saúde visando a antecipação do calendário de imunização (vacinação) do Ministério da Saúde dirigido à gripe influenza aos servidores e detentos da Unidade Prisional;
13. que, com urgência, cumpra rigorosamente o disposto nas Instruções Normativas nº 28/2020 e nº 29/2020, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, bem como siga as diretrizes traçadas no Plano de Contingência para o Coronavírus (COVID 19) no Sistema Penitenciário do Maranhão;
14. que seja observado o disposto na Portaria Conjunta SEAP/OAB nº 03, de 24 de março de 2020;
15. que encaminhe relatório semanal à 2ª Promotoria de Justiça de Codó, por meio eletrônico (pjcodo@mpma.mp.br e/ou cyntiasousa@mpma.mp.br), sobre estas e outras ações desenvolvidas para o controle sanitário de possível surto dos Vírus H1N1 e COVID-19 na Unidade Prisional de Ressocialização de Codó.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Recomendação ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Codó

Publique-se. Cumpra-se.  
Codó, 31 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
WESKLEY PEREIRA DE MORAES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 31/03/2020 13:41 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2\*PJCOD, Número do Documento 62020 e Código de Validação 49185B5671

COELHO NETO

## PORTARIA-2ªPJCON – 162020

Código de validação: 4A4F3BCBE3

### PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO o inteiro teor do Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Duque Bacelar/MA, dando conta que os menores M, Da C. M. e J. Da C. M., filhos de João de Deus Marques da Costa e Maria José Alves da Costa, estariam em situação de vulnerabilidade e risco, por suposta situação de alienação parental praticada pelo seu genitor.

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, cujo teor dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ( art.201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o feito já tramitava mais de 120 (cento e vinte) dias, com o devido despacho de prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade ao andamento do presente procedimento, com vistas a apurar elementos suficientes para sanar o problema e serem adotadas as medidas legais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, especialmente pela Resolução nº 23/2007;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, determinando, desde logo:

1. Registro e autuação deste como Procedimento Administrativo, fazendo-se juntada da documentação que o instrui e consignando-se as seguintes informações:

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Polo passivo: JOÃO DE DEUS MARQUES DA COSTA.

Assunto: Possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelos menores M.D.C.M. e J.D.C.M.;

2. Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional da Infância;

3. DESIGNO o Assessor André de Carvalho Ruben Pereira para exercer as funções de Secretário no presente procedimento;

4. Envie-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja viabilizada a publicação no Diário Oficial;

5. PROCEDA-SE à alteração da classe no SIMP, fazendo constar que este procedimento tramita como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;

6. Encaminhe-se o Ofício nº. 87/2020 – 2ª PJCON ao Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, a fim de que proceda com a indicação de profissional capacitado no serviço municipal de proteção apto a emitir laudo acerca da eventual alienação parental praticada em desfavor dos menores M.D.C.M. e J.D.C.M. ;

7. Publique-se cópia desta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Coelho Neto pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Coelho Neto – MA, 24 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
ELISETE PEREIRA DOS SANTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070458

Documento assinado. Coelho Neto, 25/03/2020 13:43 (ELISETE PEREIRA DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCON, Número do Documento 162020 e Código de Validação 4A4F3BCBE3.

GUIMARÃES

## PORTARIA-PJGUI – 22020

Código de validação: E787A418D4

PORTARIA - PJGUI- 2020

Ementa: Educação. Reorganização do calendário escolar enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “ dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “ declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 034, de 17 de março de 2020, que suspende as aulas presenciais na rede municipal de ensino do Município de Guimarães, no período de 19 a 31 de março;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA nº 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19, no qual são autorizadas aulas não presenciais como forma de compor o calendário escolar de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria SEDUC nº 506, de 30 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre os procedimentos e regras de operacionalização do regime especial de realização das atividades curriculares não presenciais, nas etapas e modalidades da Educação Básica, para cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que a FAMEM encaminhou a Recomendação nº 02/2020/FAMEM/COVID-19 aos Prefeitos Municipais, em que orienta as Prefeituras a anteciparem as férias escolares e a NÃO adotarem a substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, à distância, na rede pública municipal, de forma que, em um primeiro momento, as aulas on line, tenham apenas um caráter complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Município Guimarães para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelo Município Guimarães, bem como as medidas adotadas para cumprimento dos dias letivos.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- a. Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se;
- b. Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento;
- c. Expeça-se ofício ao (a) Secretário(a) Municipal de Educação de Guimarães, solicitando:
  - 1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto;
  - 2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;
- d. Expeça-se ofício aos(as) diretores (as) das escolas estaduais de educação solicitando informações sobre a adoção de aulas não presenciais no âmbito da unidade de ensino, bem como sobre seu alcance a todos os alunos e formas de acompanhamento de sua efetividade.

Guimarães, 31 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071803

Documento assinado. Cedral, 31/03/2020 10:09 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJGUI, Número do Documento 22020 e Código de Validação E787A418D4.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

IMPERATRIZ

## PORTARIA-3ªPJEITZ – 62020

Código de validação: 043A902C88

PORTARIA Nº 06/2020/3PJE-ITZ

Objeto: Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar, fiscalizar, diligenciar e recomendar ao município de Imperatriz, titular do Serviço de Resíduos Sólidos e, se for o caso, ao final adotar as medidas legais quanto aos atos de prevenção frente a crise global do coronavírus - Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante nesta Comarca de Imperatriz, Dr. Jadilson Cirqueira de Sousa, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no Ato Regulamentar Conjunto nº005/2014GPGJ/CGMP, art. 3º, inciso V, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento para o levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, bem como para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou de instituições e na defesa dos direitos individuais e indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO as recentes RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS produzidas pela ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sobre as medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que o CORONAVÍRUS é um agente biológico de altíssimo risco, com capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas com potencialmente letal;

CONSIDERANDO que os SERVIÇOS DE COLETA REGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS e RESÍDUOS ESPECIAIS DE SAÚDE são fundamentais neste momento e precisam ser intensificados e melhorados onde são precários, bem como a LIMPEZA URBANA é muito importante a sua continuidade, desde que com as cautelas sanitárias necessárias;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Imperatriz contempla AÇÕES PARA EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA, admitindo que emergencial é o evento perigoso que leva a situações críticas ou urgentes e, a contingência, é aquilo que pode ou não suceder, incerto e eventualmente;

CONSIDERANDO que o PMGIRS prevê a que quando da ocorrência de eventos, deverão estar à disposição do titular e dos prestadores de serviços estruturas de apoio, como mão de obra, materiais e equipamentos para manutenção estratégica, comunicação, suprimento e tecnologias de informação, de modo que sejam evitados problemas de segurança e interrupção no serviço de operação;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção da saúde pública, dos trabalhadores e prevenir a disseminação da doença, decorrente da exposição a riscos de contaminação biológica no trato dos resíduos sólidos nos diversos ambientes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2020-3PJE, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação Ministerial nº 003/2020 a qual recomenda ao Prefeito do Município de Imperatriz-MA, gestor do município de Imperatriz, titular do Serviço de Resíduos Sólidos e, se for o caso, adotar medidas legais quanto aos atos de prevenção a CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Imperatriz/MA.

Como diligências iniciais, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Encaminhe a presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial;

2. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

3. Cumpridas as determinações acima elencadas, voltem os autos conclusos para posterior deliberação.

Imperatriz/MA, 23 de março de 2020.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

\* Assinado eletronicamente  
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 52035

Documento assinado. Imperatriz, 31/03/2020 10:18 (JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJEITZ, Número do Documento 62020 e Código de Validação 043A902C88.

## MATÕES

### REC-PJMETS – 12020

Código de validação: C7168B85A4

### RECOMENDAÇÃO

#### URGENTE!

Recomenda medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 em Matões/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e; CONSIDERANDO que a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 3.660 e 35.662, ambas do dia 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Matões/MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela comunidade médica mundial que a prevenção, através do chamado "DISTANCIAMENTO SOCIAL", é a única forma de prevenir com eficácia a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.677, de 21 de Março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que suspendeu por 15 (quinze) dias o funcionamento de atividades e serviços não essenciais em todo o território maranhense, e que cabe aos municípios, nesse âmbito, editar normas complementares em face das peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

#### RESOLVE:

Expedir RECOMENDAÇÃO ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÕES/MA, conforme sua esfera de atribuições constitucionais, para que expeça decreto municipal com a finalidade de:

1. Determinar a SUSPENSÃO pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação de:

a) Todas as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, boates, clubes, cinemas, teatros, salões de beleza, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

b) Eventos festivos e esportivos;

2. A suspensão das atividades comerciais NÃO deve abranger os estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, tais como mercados e supermercados, além de farmácias, padarias, postos de gasolina e outros estritamente essenciais para manter a ordem pública local;

3. Dispor sobre a autorização para restaurantes, lanchonetes e congêneres a manter os serviços de entrega delivery ou por meio de retirada de alimentos no próprio estabelecimento, proibindo a consumação no estabelecimento.

4. Editar normas complementares, observadas as peculiaridades locais de competência municipal, quanto aos serviços mencionados no item 1, alínea "a", desta Recomendação, desde que observem os critérios de emergência sanitária já editados pelas autoridades sanitárias.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

5. Determinar a criação de uma Central de Atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, para teleorientação, telemonitoramento à distância para atendimento e orientação à população;
  6. Afastamento para isolamento domiciliar do grupo de risco (> 60 anos) de suas atividades em serviços públicos e iniciativa privada;
  7. A secretaria de saúde e todos os órgãos de vigilância sanitária devem promover campanhas de esclarecimentos à população, no sentido de restringir ao máximo sua ida às unidades de saúde sem a gravidade necessária;
  8. Observar a determinação do Ministério da saúde em uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados nas atividades médicas;
  9. Suspender o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que porventura descumprirem a determinação de suspensão de suas atividades;
  10. Determinar a intensificação da fiscalização.
- Para o atendimento a esta recomendação e informação sobre as providências adotadas, fixa-se o prazo de 05 dias, podendo ser encaminhadas pelo e-mail [pjmatoes@mpma.mp.br](mailto:pjmatoes@mpma.mp.br).  
Matões/MA, 21 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070569

Documento assinado. Matões, 21/03/2020 18:00 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 12020 e Código de Validação C7168B85A4.

## REC-PJMTS – 22020

Código de validação: A629124E1A

### RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre recomendações técnicas acerca das medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em situação de pandemia por corona vírus (COVID-19) e outros procedimentos correlatos.

#### URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO as recentes RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS produzidas pela ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sobre as medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em SITUAÇÃO DE PANDEMIA PORCORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que o CORONAVÍRUS é um agente biológico de altíssimo risco, com capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas com potencialmente letal;

CONSIDERANDO que os SERVIÇOS DE COLETA REGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS e RESÍDUOS ESPECIAIS DE SAÚDE são fundamentais neste momento e precisam ser intensificados e melhorados onde são precários, bem como a LIMPEZA URBANA é muito importante a sua continuidade, desde que com as cautelas sanitárias necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção da saúde pública, dos trabalhadores e prevenir a disseminação da doença, decorrente da exposição a riscos de contaminação biológica no trato dos resíduos sólidos nos diversos ambientes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÕES/MA, detentor da titularidade da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para que expeça decretos municipais ou outro ato regulando as seguintes atividades e condutas preventivas, em caráter URGENTÍSSIMO:

1. A paralisação dos serviços de coleta seletiva, diante da inviabilidade, neste período, devido aos riscos que apresentam, devendo ser providenciado aos catadores de materiais recicláveis uma compensação por meio de um auxílio social temporário;
2. Os resíduos provenientes das atividades assistenciais de saúde, de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus devem ser classificados segundo a RDC 222/2018 e Resolução CONAMA 358 como resíduos de serviços de saúde do Grupo A (subgrupo A1) IN Ibama Nº 180102, ABNT 12808, como de risco biológico. Para tanto, exigir da empresa contratada para o recolhimento, transbordo e disposição final dos Resíduos dos Serviços de Saúde sejam acondicionados em sacos vermelhos (recomendamos duplo, para maior segurança, até o fim da pandemia), e quando ocorrer o fechamento, dá preferência ao lacre, ou duplo nó, para um melhor fechamento e garantia de isolar o material dentro do saco. Esse saco deve ser identificado com o símbolo de substância infectante;
3. Para os resíduos produzidos em empresas de ônibus, hotéis, rodoviária e outros locais públicos ou privados, com as exceções dos estabelecimentos de saúde, com elevada concentração de pessoas e com situações suspeitas ou confirmadas de infecção por COVID-19, os resíduos são equiparados a resíduos de serviços de saúde, risco biológico (grupo III), grupo A, subgrupo AI, e devem ser acondicionados em sacos plásticos duplo, na cor vermelha e bem fechados. Esses resíduos devem ser mantidos segregados e devem ser encaminhados para a empresa de coleta de resíduos de serviços de saúde;
4. Os resíduos produzidos nos domicílios de pacientes que estão em isolamento domiciliar ou por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis, fechamento com lacre ou nó quando o saco tiver até 2/3 (dois terços) de sua capacidade. O saco deve ser colocado em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos, bem fechados e identificados, de modo a não causar problemas para o trabalhador da coleta e nem para o meio ambiente;
5. O município e as empresas contratadas para os serviços resíduos sólidos e de saúde devem orientar a população, pelos meios disponíveis, imediatamente, para que os resíduos produzidos pelo paciente em isolamento no domicílio e por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser: a) separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis; b) fechados com lacre ou nó quando o saco tiver até 2/3 (dois terços) de sua capacidade; e c) introduzir o saco em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos.
6. A continuidade do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos durante a pandemia do Coronavírus. Para tanto, exigir da empresa contratada, de servidores e pessoal contratado: a) identificar, avaliar e proteger dos riscos do coronavírus seus profissionais e trabalhadores; b) utilizar os EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva; c) garantir o uso dos EPIs, sua manutenção, operação e disposição final; d) implantar um programa de educação e treinamento para os trabalhadores; e) assegurar a quantidade e a qualidade dos materiais de proteção; f) higienizar constantemente do ambiente, e os equipamentos; g) manter os veículos e equipamentos limpos; h) disponibilizar aos trabalhadores álcool gel e sabão para a lavagem das mãos em todos os ambientes de trabalho; i) distribuir constantemente luvas e máscaras facial; j) desinfetar as cabines dos veículos e equipamentos nas mudanças de turnos; l) realizar a limpeza de ruas, com umedecimento anterior ou mecanizada; m) utilizar, tanto quanto possível, apenas varrição mecanizada com umedecimento; n) manter distância mínima de um metro entre os trabalhadores; m) liberar do trabalho para o pessoal com problemas pulmonares, doenças respiratórias e outras crônicas, como diabetes; o) liberar do trabalho os trabalhadores com mais de 60 anos;
- p) comunicar qualquer problema relacionado ao coronavírus.

7. A coleta e tratamento dos resíduos das atividades assistenciais de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo coronavírus deve ser realizada por coletores treinados e com uso de EPIs apropriados e higienizados. Na unidade de tratamento recomenda-se a higienização diária com Hipoclorito de Sódio 2%.

8. Recomenda-se a criação da Comissão Municipal de Gestão de Resíduos em situação de pandemia por Coronavírus (CODIV-19), coordenada pelo órgão municipal de limpeza pública e com entidades de coleta, meio ambiente, saúde e outros, a fim de articular-se para ações locais efetivas e padronizadas sobre: a) procedimentos dos resíduos oriundos de pacientes em isolamento nos domicílios; b) tratamento dos resíduos oriundos das áreas com concentração de casos confirmados; c) aumento na coleta dos resíduos; d) revisão, alteração ou elaboração do Plano de Contingência; e) garantia de funcionamento dos serviços mínimos de coleta e tratamento; e f) outros.

Requisita-se, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Ministério Público, podendo ser encaminhadas pelo e-mail [pjmatoes@mpma.mp.br](mailto:pjmatoes@mpma.mp.br).

Remeta-se, em caráter de urgência, por e-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico esta Recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Matões/MA, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao Secretário Municipal de Administração e ao Procurador-Geral do Município, para o devido conhecimento e providências.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e faça-se a ampla divulgação. Cumpra-se. Matões, 22 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Matões, 22/03/2020 14:03 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 22020 e Código de Validação A629124E1A.

## REC-PJMTS – 32020

Código de validação: DC22E36C7B

### RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre recomendações técnicas acerca das medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em situação de pandemia por corona vírus (COVID-19) e outros procedimentos correlatos.

#### URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID 19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO as recentes RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS produzidas pela ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sobre as medidas necessárias e relacionadas à gestão de resíduos sólidos em SITUAÇÃO DE PANDEMIA PORCORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que o CORONAVÍRUS é um agente biológico de altíssimo risco, com capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas com potencialmente letal;

CONSIDERANDO que os SERVIÇOS DE COLETA REGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS e RESÍDUOS ESPECIAIS DE SAÚDE são fundamentais neste momento e precisam ser intensificados e melhorados onde são precários, bem como a LIMPEZA URBANA é muito importante a sua continuidade, desde que com as cautelas sanitárias necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção da saúde pública, dos trabalhadores e prevenir a disseminação da doença, decorrente da exposição a riscos de contaminação biológica no trato dos resíduos sólidos nos diversos ambientes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

#### RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARI/MA, detentor da titularidade da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, para que expeça decretos municipais ou outro ato regulando as seguintes atividades e condutas preventivas, em caráter URGENTÍSSIMO:

1. A paralisação dos serviços de coleta seletiva, diante da inviabilidade, neste período, devido aos riscos que apresentam, devendo ser providenciado aos catadores de materiais recicláveis uma compensação por meio de um auxílio social temporário;
2. Os resíduos provenientes das atividades assistenciais de saúde, de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus devem ser classificados segundo a RDC 222/2018 e Resolução CONAMA 358 como resíduos de serviços de saúde do Grupo A (subgrupo A1) IN Ibama Nº 180102, ABNT 12808, como de risco biológico. Para tanto, exigir da empresa contratada para o recolhimento, transbordo e disposição final dos Resíduos dos Serviços de Saúde sejam acondicionados em sacos vermelhos (recomendamos duplo, para maior segurança, até o fim da pandemia), e quando ocorrer o fechamento, dá preferência ao lacre, ou duplo nó, para um melhor fechamento e garantia de isolar o material dentro do saco. Esse saco deve ser identificado com o símbolo de substância infectante;
3. Para os resíduos produzidos em empresas de ônibus, hotéis, rodoviária e outros locais públicos ou privados, com as exceções dos estabelecimentos de saúde, com elevada concentração de pessoas e com situações suspeitas ou confirmadas de infecção por COVID-19, os resíduos são equiparados a resíduos de serviços de saúde, risco biológico (grupo III), grupo A, subgrupo AI, e devem ser acondicionados em sacos plásticos duplo, na cor vermelha e bem fechados. Esses resíduos devem ser mantidos segregados e devem ser encaminhados para a empresa de coleta de resíduos de serviços de saúde;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

4. Os resíduos produzidos nos domicílios de pacientes que estão em isolamento domiciliar ou por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis, fechamento com lacre ou nó quando o saco tiver até 2/3 (dois terços) de sua capacidade. O saco deve ser colocado em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos, bem fechados e identificados, de modo a não causar problemas para o trabalhador da coleta e nem para o meio ambiente;

5. O município e as empresas contratadas para os serviços resíduos sólidos e de saúde devem orientar a população, pelos meios disponíveis, imediatamente, para que os resíduos produzidos pelo paciente em isolamento no domicílio e por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser: a) separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis; b) fechados com lacre ou nó quando o saco tiver até 2/3 (dois terços) de sua capacidade; e c) introduzir o saco em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos.

6. A continuidade do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos durante a pandemia do Coronavírus. Para tanto, exigir da empresa contratada, de servidores e pessoal contratado: a) identificar, avaliar e proteger dos riscos do coronavírus seus profissionais e trabalhadores; b) utilizar os EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva; c) garantir o uso dos EPIs, sua manutenção, operação e disposição final; d) implantar um programa de educação e treinamento para os trabalhadores; e) assegurar a quantidade e a qualidade dos materiais de proteção; f) higienizar constantemente do ambiente, e os equipamentos; g) manter os veículos e equipamentos limpos; h) disponibilizar aos trabalhadores álcool gel e sabão para a lavagem das mãos em todos os ambientes de trabalho; i) distribuir constantemente luvas e máscaras facial; j) desinfetar as cabines dos veículos e equipamentos nas mudanças de turnos; l) realizar a limpeza de ruas, com umedecimento anterior ou mecanizada; m) utilizar, tanto quanto possível, apenas varrição mecanizada com umedecimento; n) manter distância mínima de um metro entre os trabalhadores; m) liberar do trabalho para o pessoal com problemas pulmonares, doenças respiratórias e outras crônicas, como diabetes; o) liberar do trabalho os trabalhadores com mais de 60 anos; p) comunicar qualquer problema relacionado ao coronavírus.

7. A coleta e tratamento dos resíduos das atividades assistenciais de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo coronavírus deve ser realizada por coletores treinados e com uso de EPIs apropriados e higienizados. Na unidade de tratamento recomenda-se a higienização diária com Hipoclorito de Sódio 2%.

8. Recomenda-se a criação da Comissão Municipal de Gestão de Resíduos em situação de pandemia por Coronavírus (CODIV-19), coordenada pelo órgão municipal de limpeza pública e com entidades de coleta, meio ambiente, saúde e outros, a fim de articular-se para ações locais efetivas e padronizadas sobre: a) procedimentos dos resíduos oriundos de pacientes em isolamento nos domicílios; b) tratamento dos resíduos oriundos das áreas com concentração de casos confirmados; c) aumento na coleta dos resíduos; d) revisão, alteração ou elaboração do Plano de Contingência; e) garantia de funcionamento dos serviços mínimos de coleta e tratamento; e f) outros.

Requisita-se, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Ministério Público, podendo ser encaminhadas pelo e-mail pjarari@mpma.mp.br. Remeta-se, em caráter de urgência, por e-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico esta Recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Arari/MA, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao Secretário Municipal de Administração e ao Procurador-Geral do Município, para o devido conhecimento e providências.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e faça-se a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Arari, 23 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Matões, 23/03/2020 14:47 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 32020 e Código de Validação DC22E36C7B.

**REC-PJMTS – 42020**

Código de validação: 51470A3D08

RECOMENDAÇÃO

**URGENTE!**

Recomenda medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 em Arari/MA.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e;

CONSIDERANDO que a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 3.660 e 35.662, ambas do dia 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Arari/MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela comunidade médica mundial que a prevenção, através do chamado "DISTANCIAMENTO SOCIAL", é a única forma de prevenir com eficácia a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.677, de 21 de Março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que suspendeu por 15 (quinze) dias o funcionamento de atividades e serviços não essenciais em todo o território maranhense, e que cabe aos municípios, nesse âmbito, editar normas complementares em face das peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Expedir RECOMENDAÇÃO ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARI/MA, conforme sua esfera de atribuições constitucionais, para que expeça decreto municipal com a finalidade de:

1. Determinar a SUSPENSÃO pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação de:

a) Todas as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, boates, clubes, cinemas, teatros, salões de beleza, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

b) Eventos festivos e esportivos;

2. A suspensão das atividades comerciais NÃO deve abranger os estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, tais como mercados e supermercados, além de farmácias, padarias, postos de gasolina e outros estritamente essenciais para manter a ordem pública local;

3. Dispor sobre a autorização para restaurantes, lanchonetes e congêneres a manter os serviços de entrega delivery ou por meio de retirada de alimentos no próprio estabelecimento, proibindo a consumação no estabelecimento.

4. Editar normas complementares, observadas as peculiaridades locais de competência municipal, quanto aos serviços mencionados no item 1, alínea "a", desta Recomendação, desde que observem os critérios de emergência sanitária já editados pelas autoridades sanitárias.

5. Determinar a criação de uma Central de Atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, para teleorientação, telemonitoramento à distância para atendimento e orientação à população;

6. Afastamento para isolamento domiciliar do grupo de risco (> 60 anos) de suas atividades em serviços públicos e iniciativa privada;

7. A secretaria de saúde e todos os órgãos de vigilância sanitária devem promover campanhas de esclarecimentos à população, no sentido de restringir ao máximo sua ida às unidades de saúde sem a gravidade necessária;

8. Observar a determinação do Ministério da saúde em uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados nas atividades médicas;

9. Suspender o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que porventura descumprirem a determinação de suspensão de suas atividades;

10. Determinar a intensificação da fiscalização.

Para o atendimento a esta recomendação e informação sobre as providências adotadas, fixa-se o prazo de 05 dias, podendo ser encaminhadas pelo e-mail pjarari@mpma.mp.br.

Arari/MA, 22 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Documento assinado. Matões, 23/03/2020 14:50 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 42020 e Código de Validação 51470A3D08.

PAÇO DO LUMIAR

## REC-1ºPJPLU – 22020

Código de validação: 10B857A74E

Ref. Procedimento Administrativo (Simp nº 579-507/2020)

Ementa: Medidas preventivas na aquisição de bens e/ou serviços decorrente de estado de calamidade.

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR. PARA: SRA. PREFEITA EM EXERCÍCIO E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE PAÇO DO LUMIAR.

Prezada Senhora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que aos contratos celebrados com dispensa licitatória fundada em emergência ou calamidade pública devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 727/2009 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, em permanecendo a necessidade da contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

“ Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- a) nível I: desastres de pequena intensidade
- b) nível II: desastres de média intensidade
- c) nível III: desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais §3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional. §4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.”

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Lei nº 12.340/2012 (Transferências da União para prevenção e recuperação de desastres), estabelece os seguintes conceitos pertinentes:

“ II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...) IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional”;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei nº 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que, ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, é indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial (conforme artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha do fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes (conforme Acórdão 2019/2010 - Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo ainda conter a demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara) - como forma de garantir que a Administração atue com as necessárias celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

CONSIDERANDO ainda que, como regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Lei nº 8.666/93, em especial, a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º) e os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”) (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92)

CONSIDERANDO que tanto a conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras ou agravantes de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal),

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, a Senhora Prefeita em exercício, e as Ilustríssimas Secretárias Municipais de Saúde e de Administração e Finanças de Paço do Lumiar, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) ABSTENHAM-SE DE EDITAR DECRETOS E/OU FORMALIZAR PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA E/OU CELEBRAR E EXECUTAR CONTRATAÇÕES DIRETAS ATESTANDO COMO EMERGENCIAIS OU DE CALAMIDADE PÚBLICA SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS DEFINIÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE trazidas por essa recomendação a partir do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, bem como das também mencionadas normas específicas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

B) ABSTENHAM-SE DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO), EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, AINDA QUE VERDADEIRAMENTE VERIFICADAS, SEM QUE SEJAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS E OBEDECIDAS AS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI FEDERAL nº 13.979/2020 e suas alterações pela MP 926/2020 – COMO REQUISITOS E PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS, DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE, tal como descritos nos sobreditos termos dessa recomendação e fundados no artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93;

C) ABSTENHAM-SE DE CELEBRAR CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA DE LICITAÇÃO), PAUTADAS NA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, QUE NÃO CUMPRAM AS CONDICIONANTES DO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93, ESPECIALMENTE: (i) que objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, e (iii) que, em qualquer caso, seja respeitado o prazo máximo de seis meses, fundamentadamente prorrogável (art. 4º-H da Lei 13.979/2020);

D) SEJAM ANULADOS, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, QUAISQUER DECRETOS OU ATOS ADMINISTRATIVOS QUE TENHAM DECLARADO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA EM DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS NESTA RECOMENDAÇÃO, e em especial que estejam a violar as definições e requisitos trazidos pelo artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 01/2012 do Ministério da Integração Nacional;

E) SEJAM ANULADOS, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS QUAISQUER PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA OU CONTRATAÇÃO DIRETA QUE NÃO ESTEJAM FUNDADOS NOS FATOS COMPROVADOS OU NOTÓRIOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA OU QUE SEJAM RELATIVOS A AQUISIÇÕES OU SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO ESPECÍFICO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, nos termos do artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93 e das disposições especiais da Lei 13.979/2020;

F) SEJAM ANULADOS, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS QUAISQUER CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE INCIDAM EM QUAISQUER DAS SITUAÇÕES SEGUINTE, ALTERNATIVAMENTE:

F.1) CONTRATOS FUNDADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE QUE NÃO SE ENQUADRE NAS DEFINIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES, NA FORMA DO ITEM “A”, E/OU QUE VIOLEM AS CONDICIONANTES DISPOSTAS NO ITEM “C”;

F.2) CONTRATOS FUNDADOS EM DECRETOS EMERGENCIAIS NULOS, NA FORMA DO ITEM “E”;

F.3) CONTRATOS FUNDADOS EM PROCESSOS DE DISPENSA EMERGENCIAL NULOS, NA FORMA DO ITEM “F”;

F.4) CONTRATOS QUE NÃO TENHAM SIDO PRECEDIDOS DE QUALQUER PROCESSO FORMAL OU REGISTRO – NOS TERMOS SIMPLIFICADOS DA LEI 13.979/2020;

F.5) PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE VIOLEM AS IMPOSIÇÕES NORMATIVA

G) SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS de cunho jurídico, financeiro, patrimonial, logístico, de comunicação social, e outros atos pertinentes, capazes de eliminar, contornar, sanar ou mitigar SITUAÇÃO ATUAL OU FUTURA DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, ESPECIALMENTE AS QUE DECORRAM OU POSSAM DECORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DESÍDIA, INÉRCIA, INCÚRIA, OMISSÃO OU DOLO DO GESTOR,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

SOB PENA DE APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NOS ÂMBITOS POLÍTICO, DISCIPLINAR, CIVIL, PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

H) MANTENHAM CONTATO PERMANENTE COM O COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, ATENTANDO PARA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 33.510/2020 (EMERGÊNCIA), PRESTIGIANDO A SINERGIA INTERINSTITUCIONAL E À ATUAÇÃO CONJUNTA E COORDENADA, COM VISTAS À EFICIÊNCIA E À ECONOMICIDADE.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio desta signatária, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:

A) seja encaminhada resposta sobre o acatamento da presente Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) – ao e-mail [pjplumiar@mpma.mp.br](mailto:pjplumiar@mpma.mp.br)

B) seja encaminhada cópia do Plano Municipal de Contingência – preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) – ao e-mail [pjplumiar@mpma.mp.br](mailto:pjplumiar@mpma.mp.br)

C) sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos já existentes e baseados em decreto de emergência ou calamidade, de quaisquer Órgãos ou Secretarias do âmbito da Administração Municipal, fundado na pluricitada pandemia (COVID-19), bem como o próprio decreto, caso existente – preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) – ao e-mail [pjplumiar@mpma.mp.br](mailto:pjplumiar@mpma.mp.br)

D) encaminhe cópia do Decreto de emergência fundado na Pandemia do COVID-19, caso existente;

E) sejam doravante encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos e contratos administrativos relativos a aquisição de insumos ou serviços, com o mesmo jaez, que venham a ser posteriormente instaurados até o final da vigência do decreto de emergência (final da crise), sempre no prazo de 15 (quinze) dias úteis da abertura – por meio eletrônico (cópia digital), ao e-mail [pjplumiar@mpma.mp.br](mailto:pjplumiar@mpma.mp.br)

F) informe o Link do Portal onde devem constar todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

G – informe os dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação, etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

H – informe o montante dos recursos destinados pelos Governos Estadual e Federal para mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

I – informe quais os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerá a execução dos mesmos no decorrer do exercício de 2020;

J – encaminhe cópia do último relatório sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria de Saúde;

L – seja dada ampla e imediata divulgação da presente Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura (neste último caso, somente se ainda houver funcionamento presencial). Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita em exercício, à Secretária Municipal de Administração e Finanças, à Secretária Municipal de Saúde e ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar/MA, 27 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL PIRES DE CASTRO  
Promotora de Justiça Respondendo  
Matrícula 1059948

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/03/2020 16:01 (RAQUEL PIRES DE CASTRO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPLU, Número do Documento 22020 e Código de Validação 10B857A74E.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

## PENALVA

### Procedimento Administrativo - PASS: 000234-011/2017

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO QUILOMBO SANTO ANTÔNIO RELATIVA À SITUAÇÃO PRECÁRIA EM QUE SE ENCONTRAM AS ESTRADAS VICINAIS QUE INTERLIGAM OS POVOADOS À SEDE DO MUNICÍPIO DE PENALVA.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO, de 17 de março de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, chama o feito à ordem e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado por meio da Portaria nº 03, de 17 de janeiro de 2018, tendo por objeto dar continuidade à apuração atinente à representação da Associação de Moradores do Quilombo Santo Antônio relativa à situação precária em que se encontram as estradas vicinais que interligam os povoados à sede do município de Penalva.

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar Ação Civil Pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP<sup>1</sup> dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

RESOLVE prorrogar, pelo prazo de um ano, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a hipótese, determinando, para tanto:

- Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP2);
- Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

Comunique-se a renovação da Portaria de Instauração deste Procedimento Administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, do despacho de prorrogação da Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP<sup>3</sup>.

REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

ROGERNILSON ERICEIRA CHAVES  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Penalva

<sup>1</sup> Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

<sup>2</sup> Consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

### Procedimento Administrativo Stricto Sensu - PASS: 000371-011/2018

Assunto: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO, de 12 de março de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, chama o feito à ordem e

Considerando as atribuições do Ministério Público, no que diz respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Considerando o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que o procedimento administrativo stricto sensu é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

Considerando, ainda, que a instauração de procedimento administrativo stricto sensu não se destina a exclusivamente possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precíua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a representação formulada pelo Município de Penalva perante esta Promotoria de Justiça;

Considerando, por fim, que o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP<sup>1</sup> dispõe que o procedimento administrativo stricto sensu deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

RESOLVE prorrogar, pelo prazo de um ano, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU para acompanhar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP2);

2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

Comunique-se a renovação da Portaria de Instauração deste Procedimento Administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, do Despacho de Prorrogação da Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP3

REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

ROGERNILSON ERICEIRA CHAVES

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Penalva

<sup>1</sup> Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

<sup>2</sup> Consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

SANTA INÊS

## PORTARIA-PJSAR – 32020

Código de validação: 379AF26161

Ementa: Educação. Reorganização do calendário escolar enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “ dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “ declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 10/2020 de 20 março de 2020, que suspende as aulas de escolas públicas e particulares do Município, no período de 15 dias, ou seja, até o dia 03/04/2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA nº 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19, no qual são autorizadas aulas não presenciais como forma de compor o calendário escolar de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria SEDUC nº 506, de 30 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre os procedimentos e regras de operacionalização do regime especial de realização das atividades curriculares não presenciais, nas etapas e modalidades da Educação Básica, para cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que a FAMEM encaminhou a Recomendação nº 02/2020/FAMEM/COVID-19 aos Prefeitos Municipais, em que orienta as Prefeituras a anteciparem as férias escolares e a NÃO adotarem a substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, à distância, na rede pública municipal, de forma que, em um primeiro momento, as aulas on line, tenham apenas um caráter complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Município para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelo Município de Santa Rita, bem como as medidas adotadas para cumprimento dos dias letivos.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- a) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se;
- b) Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento;
- c) Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação de Santa Rita, solicitando:
  - 1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto;
  - 2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;
- d) Expeça-se ofício ao gestor da URE (Unidade Regional Estadual) de Rosário ou aos diretores das escolas estaduais de educação, solicitando informações sobre a adoção de aulas não presenciais no âmbito da unidade de ensino, bem como sobre seu alcance a todos os alunos e formas de acompanhamento de sua efetividade.

Santa Rita/MA, 31 de março 2020.

\* Assinado eletronicamente  
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 31/03/2020 16:50 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAR, Número do Documento 32020 e Código de Validação 379AF26161.